

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.423, DE 2009

“Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações por danos morais, incidem a partir da data da ocorrência do dano.”

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado MOREIRA MENDES

I - RELATÓRIO

O PL nº 5.423 de 2009, de autoria do Deputado Carlos Bezerra (PMDB/MT), acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, determinando que, nas condenações por danos morais, os juros de mora devem incidir a partir da data em que ocorreu o dano.

Em reunião realizada em 19 de maio de 2010, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP aprovou por unanimidade o parecer do relator, Deputado Vicentinho (PT/SP), que concluiu pela aprovação do projeto, nos termos do Substitutivo apresentado.

O texto aprovado pela CTASP em substituição ao projeto original altera a redação do art. 883 da CLT a fim de determinar a incidência de juros de mora a partir do dano ou da inobservância de obrigações trabalhistas. A redação vigente garante a incidência desses juros a partir do ajuizamento da reclamação trabalhista.

O Substitutivo também altera a Lei nº 8.177, de março de 1991, que “estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências”, uma vez que essa norma dispõe sobre o tratamento a ser dispensado aos débitos trabalhistas, que, conforme salientado pelo relator na CTASP, é diferente do concedido aos débitos civis.

O Código Civil determina que os juros de mora devem ser fixados de acordo com a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (Art. 406).

A referida Lei, por sua vez, determina que os juros de mora dos débitos trabalhistas sejam “*equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento*” (art. 39).

O Substitutivo da CTASP confere aos débitos trabalhistas o mesmo tratamento conferido aos débitos civis.

Além disso, no Substitutivo é alterada a redação do § 1º do art. 39 da Lei mencionada a fim de dispor que a incidência de juros deve ocorrer a partir do inadimplemento da obrigação trabalhista ou do ato ilícito. O texto atual determina a incidência de juros a partir da data em que a reclamação trabalhista foi ajuizada.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpre-nos pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, bem como sobre o seu mérito, conforme dispõe o art. 32, inciso IV, alíneas “a” e “e”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A competência legislativa é da União, pois a matéria está relacionada ao Direito Processual do Trabalho, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União. A iniciativa legislativa é de qualquer membro do Congresso Nacional. Os arts. 22, inciso I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal foram, portanto, observados.

As proposições estão de acordo com o art. 7º da Constituição Federal, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, bem como foram observadas os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, em especial, o de proteção do trabalhador.

No mérito, tanto o projeto originário como o substitutivo alteram o marco inicial de incidência de juros moratórios nas relações trabalhistas, adotando como termo inicial a data de ocorrência do evento danoso e o momento do inadimplemento das obrigações trabalhistas.

O autor justifica tal proposição alegando que "atualmente, a jurisprudência encontra-se dividida: uns entendem que tais juros incidem a partir do ajuizamento da ação; outros que, por se tratar de responsabilidade extracontratual, sua incidência, nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, seria a partir do evento danoso."

Todavia, na Justiça do Trabalho, a aplicação dos juros de mora para débito trabalhista de qualquer natureza, possui regulamentação específica prevista no §1º do art. 39 da Lei nº 8.177/91 que determina ser de 1% ao mês, incidentes entre a data de ajuizamento da ação e o seu efetivo pagamento.

O texto do art. 39 da Lei 8177/91 é amplamente aplicado na jurisprudência trabalhista e atende à Súmula 224 do STF que determina que "*os juros de mora, nas reclamações trabalhistas, são contados desde a notificação inicial*".

A discussão levantada na proposição, referente à incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso nas relações trabalhistas, leva em consideração a existência da Súmula nº 54 do STJ, que estabelece a incidência dos juros de moratórios a partir do evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual.

Todavia, é necessário frisar que a responsabilidade que rege as relações trabalhistas é eminentemente contratual, razão pela qual não há que se falar na aplicação da Súmula nº 54 do STJ, ainda mais diante da existência de regulamentação específica que prevê a incidência dos juros a partir da propositura da ação.

A responsabilidade extracontratual caracteriza-se pela inexistência de vínculo jurídico pré-existente entre a vítima e o causador do prejuízo, ou seja, representa a indenização pela violação de um dever geral de não causar dano a outrem e tem como elemento a culpa extracontratual ou *aquiliana*. Já a responsabilidade contratual se caracteriza pela violação de um vínculo jurídico pré-existente entre o lesado e o ofensor, sendo certo que tal vínculo pode existir em decorrência da vontade das partes ou da lei.

Nesse contexto, o marco inicial da mora é diferenciado em razão da espécie de responsabilidade e possui no Código Civil regulamentação expressa. Na responsabilidade extracontratual a mora é presumida, sendo contada a partir do ato ilícito conforme previsto no art. 398 do CC. Já na responsabilidade contratual a mora incide desde a citação inicial, conforme previsto no art. 405 do CC.

"Art. 398. Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou."

"Art. 405. Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Com efeito, as relações trabalhistas decorrem de vínculos contratuais estabelecidos entre empregados e empregadores e regulados por lei, razão pela qual caracterizam a responsabilidade contratual. Nesse sentido, não há que se falar na aplicação da Súmula nº 54 do STJ à situação ora analisada.

Ademais, o STF, através da Súmula 224, já consolidou o entendimento que nas reclamações trabalhistas os juros de mora são contados a partir da notificação inicial, estando tal posicionamento devidamente pacificado na jurisprudência em razão de atender o interesse das partes e dar estabilidade e segurança nas relações de trabalho.

Assim, no que diz respeito ao marco inicial para a incidência de juros moratórios, verifica-se que tanto o texto original como o substitutivo desconsideraram a existência de legislação específica e responsabilidade contratual nas relações de trabalho.

Quanto à alteração do art. 39, caput e §1º, da Lei 8.177/91, para estabelecer que os juros de mora, incidentes aos débitos trabalhistas de qualquer natureza, serão equivalentes a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (atualmente taxa SELIC), com o intuito de igualar os juros moratórios aplicados aos débitos civis e aos débitos trabalhistas, vale destacar que a taxa SELIC é composta por juros financeiros e correção monetária, o que demonstra a sua natureza remuneratória, não podendo ser equiparada a juros moratórios para fins trabalhistas.

A taxa SELIC é fixada pelo Poder Executivo, através do Banco Central, como indicadora de taxa média de juros em "operações financeiras de curto prazo", visando remunerar investidores dos efeitos da desvalorização da moeda. Assim, pela sua natureza, só deveria ser utilizada pelo mercado financeiro. Porém, a Fazenda Nacional, para promover o equilíbrio entre a arrecadação tributária e as despesas orçamentárias, passou a fazer uso desta taxa.

A adoção da taxa SELIC tem sido objeto de infundáveis discussões jurídicas em razão da falta de previsão legal sobre os critérios para

sua fixação, cujo percentual flutua por conta de atos do poder executivo, com finalidade eminentemente financeira, sem previsibilidade e segurança.

Adicionalmente, é importante ressaltar que a discussão sobre a utilização da taxa SELIC para atualização dos débitos trabalhistas surgiu em razão de previsão do art. 406 do novo Código Civil que dispõe expressamente que “*quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional*”, sendo essa a taxa SELIC.

Ainda assim, na área cível, mesmo com previsão específica autorizando a utilização da taxa SELIC, há uma intensa discussão com relação a sua aplicação. O Conselho da Justiça Federal, em estudo acerca do Novo Código Civil, elaborou e aprovou o Enunciado 20 da I Jornada de Direito Civil, que veda a aplicação da SELIC, no seguinte sentido:

20 - Art. 406: a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, um por cento ao mês.

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; (...)

A utilização da taxa SELIC como índice de apuração dos juros, mesmo na esfera cível, não é adequada em razão de impedir o prévio conhecimento dos juros, ensejando insegurança entre as partes interessadas, e inabilitar o cálculo de juros separadamente da correção monetária.

Além disso, como a taxa SELIC é composta de juros remuneratórios e correção monetária, verifica-se que sua aplicação no judiciário trabalhista ensejaria a correção monetária em duplicidade, pois aos débitos trabalhistas aplicam-se os juros de mora e a correção monetária, conforme disposto no art. 39 da Lei 8.177/91 e no art. 1º, caput, da Lei 6.899/81.

Por fim, no mérito, verifica-se que não é com a alteração do índice de correção dos débitos trabalhistas (taxa SELIC ao invés do TRD), tampouco com a mudança do marco inicial de incidência do juro moratório, que se estimulará o cumprimento da legislação trabalhista.

Não é razoável que, diante de tantos meios legais existentes para fazer cumprir a legislação trabalhista, seja necessário estabelecer um índice inseguro de apuração de juro moratório, desestabilizando as relações jurídicas e a legislação vigente, para garantir o correto pagamento de obrigações originárias das relações de trabalho.

Assim, resta claro que, no mérito, a proposta não se mostra apta a alcançar solução normativa mais eficaz à questão do inadimplemento das obrigações trabalhistas.

Dessa forma, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5.423 de 2009 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e, no mérito, pela rejeição da proposição, tanto no que se refere ao texto originário como ao Substitutivo.

Sala de Comissão, em _____ de _____ de 2011

Deputado MOREIRA MENDES
Relator